

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Cláudio Lúcio Firmo da Silveira¹

RESUMO

O presente artigo visa, de forma sucinta, abordar a Hermenêutica Constitucional, conceituando-a enquanto ciência jurídica, percorrendo-lhe o histórico evolutivo e analisando os métodos diversos que a compõem. Ao se abordar a questão da Hermenêutica, não se afastou a ideia de que ela se presta à administração da justiça, bem como elemento imprescindível à efetivação dos fins sociais e do bem comum que a lei preconiza.

Palavras-chave: hermenêutica constitucional. exegética. análise. ciência jurídica. interpretação

ABSTRACT

This article aims to briefly address the Hermeneutics Constitutional, conceptualizing it as a legal science, covering her evolutionary history and analyzing the various methods that compose it. When addressing the issue of hermeneutics, not dismissed the idea that it provides the administration of justice, as well as an indispensable element to the realization of social ends and well common law advocates.

Keywords: constitutional hermeneutics. exegetical. analysis. legal science. interpretation

1. INTRODUÇÃO

¹ Formado em Letras pela PUC Minas; graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras. Escritor, poeta, ensaísta, dramaturgo, professor, mediador jurídico e psicanalista. Membro da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais - SBAT. Vice-Presidente da Academia de Letras do Brasil - 1ª Região do Estado de Minas Gerais.

Constituem-se leis o conjunto de normas cujo objetivo consiste em organizar a vida social, regulando a ação das pessoas, dirimindo-lhes os conflitos de interesses bem como os dissídios que nascem na vida prática; portanto, instituem-se leis visando à paz, à harmonia entre os cidadãos.

Muitas das vezes, porém, as leis se mostram obscuras, ambíguas e lacunosas; entretanto, isso não impede que o magistrado uma vez que, em qualquer hipótese, não lhe é lícito, furtar-se ao julgamento de controvérsias que lhe sejam submetidas à autoridade, até porque a vida social se desenvolve protegida pelo Direito, e o juiz, por essa razão, não pode falhar em sua missão.

O Direito, para isso, não poderia furtar-se a fornecer os meios imprescindíveis para corrigir ou suprir deficiências que porventura existam nas leis, que resultem da ambiguidade², obscuridade³ ou omissão⁴. Seja qualquer dos casos com o qual se depare o magistrado, este terá sempre que despachar ou sentenciar, procurando a norma aplicável à espécie. Compete ao magistrado – em face de a lei ser clara – aplicá-la, ainda que se lhe pareça injusta. Se, entretanto, a lei mostrar-se silenciosa, omissa, o Juiz recorrerá à analogia ou aos princípios gerais de direito para solucionar a controvérsia; se, porém, ela revelar-se obscura, o julgador fixará o sentido da lei ao caso particular que lhe compete decidir.

Para a aplicação do Direito, imperioso que o intérprete lance mão de métodos especiais que se principiam com a análise direta do fato (diagnóstico do fato), sua qualificação perante o Direito (diagnóstico jurídico), a crítica formal e a crítica substancial da norma aplicável; para, enfim, chegar-se à interpretação normativa⁵ e, na culminância do processo, à aplicação da norma ao caso concreto. Interpretar a lei, portanto, implica fixar-lhe o sentido e o alcance; compreendê-la para bem aplicá-la.

² Constitui-se ambiguidade quando o sentido se mostra dúbio; trata-se, portanto, de um problema que poderá implicar dificuldade na aplicação da norma e na administração da Justiça.

³ Entende-se por obscuridade a ausência de clareza de modo a dificultar a aplicação da lei aos casos que se lhe apresentarem.

⁴ Omissão é a ausência de regra precisa para aplicar-se a caso novo, que as múltiplas e constantes mutações sociais apresentam; em outras palavras, trata-se do silêncio da lei em face de uma hipótese ocorrente.

⁵ Interpretação normativa é a arte de tornar inteligível a linguagem da lei, por ela se mostrar, às vezes, impenetrável, ambígua ou inóbvvia.

Bastos (s/d, apud ROSADO⁶ et al, s/d) afirma que a interpretação é antes uma atividade criadora de direito, que se configura em um processo no qual entra a vontade humana, onde o intérprete procura determinar o conteúdo exato de palavras e imputar um significado à norma. Assim, a interpretação, por conseguinte, constitui-se escolha entre múltiplas opções, o que implica dizer que a atividade interpretativa busca, sobretudo, reconstruir o conteúdo normativo, explicitando a norma em concreto em face de determinado caso.

No presente estudo, expor-se-á a problemática da interpretação normativa, haja vista que parcas as matérias de Direito, que como esta, apresenta gama imensa de variedade doutrinária.

Nicola (s/d, apud ROSADO et al, s/d) assevera que “Os vários meios de interpretação só conduzem ao seu escopo quando operados harmonicamente entre si, e não tomados isoladamente. Deve rejeitar-se a distinção das várias espécies de interpretação em literal, lógica, história e sistemática. Toda interpretação deve fundar-se necessariamente e sempre, sobre as regras que formam a palavra e sobre as do pensamento, já que a lei⁷ não é uma letra morta, mas tem um contexto espiritual; portanto, aquela deve ser ao mesmo tempo literal e lógica”, razão por que coexistem os múltiplos processos que se complementam.

Antes, porém, de adentrar-se no âmbito propriamente da Hermenêutica, convém lembrar o ensinamento de Beccaria⁸ (2000):

[...] Os juízes não recebem as leis como uma tradição doméstica, ou testamento dos nossos avoengos, que deixaria aos descendentes somete a missão de obedecer. Eles a recebem da sociedade viva, ou do soberano, que representa essa sociedade, como depositário legítimo do resultado atual da vontade geral. (BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 21).

⁶ Rosado, Karla Ciarlini. In: <http://www.datavenia.net/opiniaoc/ciarlini.html>

⁷ Faz-se a lei para, em sentido amplo, organizar a vida em sociedade; porém, ela não pode prever todos os casos que a vida social gera na complexidade das relações e nem sempre se mostra perfeita, de modo a traduzir – com nitidez – a norma que enuncia.

⁸ Cesare Beccaria foi o primeiro a insurgir-se contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas empregadas enquanto meio de obter prova de delito, a prática de confiscar os bens do condenado etc.; suas ideias se difundiram abruptamente, sendo acolhidas com volúpia por Diderot, Hume e Voltaire.

Eis aí, pois, a primeira lição: as leis devem representar a vontade geral, pois se originam de uma sociedade viva que se transforma constantemente. E é exatamente essa ideia que deve prevalecer latente à mente do intérprete da lei.

Para Beccaria, ainda,

Não há nada mais perigoso do que o axioma comum, de que é necessário consultar o espírito da lei. Adotar esse axioma é quebrar todos os diques e abandonar as leis à torrente das opiniões. Tal verdade me parece estar demonstrada, ainda que pareça um paradoxo aos espíritos comuns, que se impressionam mais fortemente com uma ínfima desordem atual do que com consequências distantes, porém mil vezes mais funestas, de um só preceito falso estabelecido em uma nação. (BECCARIA, Cesare. op. cit., p. 22).

Assenta aí a segunda lição: abster-se de opiniões eivadas de vaidade e da prepotência. Ao intérprete é vedada a paixão oriunda de suas próprias ideias; antes deve aplicar os rigores técnico-científicos visando estabelecer o exato sentido da norma legal, levando em consideração, que a sociedade transmuta-se continuamente.

2. CONCEITO

A palavra HERMENÊUTICA⁹ origina-se do grego e significa “*ciência que estabelece os princípios, leis e métodos de interpretação, cuja abrangência trata da teoria da interpretação de sinais e símbolos de uma cultura e leis*”, sendo certo, ainda, que o primeiro a empregá-la como termo técnico foi o filósofo Platão.

Classicamente, divide-se a hermenêutica em geral¹⁰ e específica.

2.1 HERMENÊUTICA JURÍDICA

⁹ Prende-se o termo à mitologia greco-romana, segundo a qual Hermes era mensageiro dos deuses, portanto, divindade incumbida de levar a mensagem dos homens aos deuses e a mensagem dos deuses aos homens.

¹⁰ Aplica-se à interpretação de qualquer obra escrita

No âmbito das Ciências Jurídicas, entende-se a hermenêutica como o exame do saber sobre os pressupostos, a metodologia e a interpretação^{11 12} do direito. Entretanto, em quaisquer dos campos da hermenêutica, o exame se dará, compulsoriamente, pela forma de comunicação mediativa; assim, competirá, ao intérprete a mediação da relação existente entre o sistema jurídico e a sociedade.

No campo da terminologia jurídica, entretanto, se confundem os termos hermenêutica e interpretação. Aquela – enquanto teoria científica dos princípios reguladores da interpretação – constitui-se processo do qual se vale o intérprete visando elaborar seu convencimento; esta se baseia na experiência, sem possuir caráter dogmático.

Como lembra Maximiliano¹³ (s/d), enquanto ciência universal, a hermenêutica é “o estudo e a sistematização dos processos aplicados para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”; por outro lado, Fiúza¹⁴ (s/d) lembra que a interpretação é fenômeno empírico e por ela o “hermeneuta deverá subsumir a norma ao caso concreto, conjugando os distintos métodos de exegese”, razão pela qual se interpretará uma mesma norma de maneiras distintas, dependendo dos casos concretos que se tenha observado.

A interpretação, uma vez que ausente o caráter dogmático, pauta-se na experiência, o que não implica abdicar dos princípios que estabeleçam limites ao subjetivismo do exegeta, compelindo-o a motivar-lhe o convencimento. Assim, interpreta-se constitui exercício de compreensão, o que acepciona tomar consciência de algo à medida que se domina seu significado, revelando, por conseguinte, o sentido mais adequado da norma para a vida real. Assim, torna-se intrínseca ao Direito a necessidade de valer-se da interpretação como pressuposto de sua justa aplicabilidade, compatível, portanto, com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, com razão, ensina Maximiliano¹⁵ (s/d) que “não só o apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e

¹¹ Interpretação é o procedimento lógico mediante o qual se obtém o significado, o conteúdo e o alcance das normas jurídicas, razão por que se devem interpretar todas as normas, mesmo as aparentemente claras.

¹² A interpretação em geral e a interpretação jurídica constituem-se atividade de mediação comunicativa.

¹³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p.100.

¹⁴ FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, p. 62.

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p.103.

deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto ideias¹⁶ apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos”.

Como posto, interpretar¹⁷ implica escolher múltiplas opções, razão por que o vetusto brocardo *in claris cessat interpretatio*¹⁸ há muito se revelou, pela doutrina, anacrônico, uma vez que qualquer norma justaposta ao caso concreto permite questionamentos quanto à extensão e, principalmente, à finalidade; aplicá-lo, hoje, resultaria aviltar o Estado Democrático de Direito, que, insofismavelmente, depende de um processo interpretativo contínuo, visando sua estabilidade e coadunando com os propósitos da sociedade que o fomenta.

Posto que o Direito não possa cristalizar-se nos textos legais, mas acompanhar a evolução social, igualmente as leis não devem ser casuísticas, mas estabelecer as máximas gerais, amoldando-se ao progresso social por intermédio da renovação constante que lhes impõem a arte da interpretação, razão por que assiste razão a Lacerda (s/d) quando afirma que “a interpretação é a adaptação do direito aos fatos sociais”. Todavia, há que se deixar claro – desde já – que não somente ao juiz cabe interpretar a lei, o que restará mais lúcido no desenvolvimento do presente estudo.

Pelo próprio conceito de interpretação, há que se vislumbrar que ela possa ter outras origens, verificando-se mesmo que ela se classifica quando à origem e quanto aos elementos.

Quanto à origem, a interpretação pode ser autêntica ou legislativa, judiciária¹⁹ e doutrinal. Naquela, é fornecida por meio de outra lei, que se denomina *inter-*

¹⁶ Adequou-se a grafia da palavra à Reforma Ortográfica vigente.

¹⁷ Como posto ao longo deste trabalho, interpretar a lei implica – necessária e obrigatoriamente – fixar-lhe o sentido, revelando-lhe o alcance das palavras, compreendendo-a para bem aplica-la; entretanto, a arte da interpretação não é arbitrária.

¹⁸ O brocardo jurídico *in claris cessat*, de origem medieval, representou o mais absoluto império da lei, no processo interpretativo; sua origem e prestígio ligavam-se ao receio, ao arbítrio do juiz e ao respeito religioso ao texto da lei, erigidos em dogmas do liberalismo revolucionário. Preconizava-se que, quando a lei fosse clara, cuja leitura não mostrasse qualquer obscuridade ou ambiguidade, não haveria necessidade de interpretação.

¹⁹ A interpretação judiciária encara o direito à vista de caso concreto para solucioná-lo, possuindo, pois, valor prático.

pretativa; assim, quando uma lei é obscura ou ambígua, torna-se imperioso que o próprio legislador fixe-lhe o sentido mediante edição de outra lei, que – por essa razão – se impõe a todos os indivíduos. Nessa, dá-se a interpretação por juízes e tribunais e, em certas circunstâncias, denomina-se *jurisprudência*²⁰. Nesta, encara-se o direito sob um ponto de vista abstrato e, portanto, puramente científico; seu valor se mostra, assim, persuasivo e não se impõe aos juízes senão pela força do raciocínio e da autoridade moral e cultural do intérprete para inspirar-lhe decisões revestidas de sapiência e idoneidade.

Quanto aos elementos, ou seja, aos modos de que se vale o intérprete para efetivar a interpretação, classificam-se em *gramatical, lógica e sistemática*. Entretanto, para efeitos didáticos, abordar-se-á cada uma destas classificações mais adiante, em momentos oportunos.

2.2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Entende-se a hermenêutica constitucional como ciência que visa estudar os princípios, os fatos, e compreender os institutos da Constituição para colocá-la perante a sociedade.

Tendo-se essa conceituação do termo, há que se vislumbrar, ainda, que o poder constituinte mostra-se responsável pela concepção da Constituição; dessa forma, vislumbra-se como emissor de uma mensagem, ou conjunto de mensagens (Constituição) normativas, que organizam o Estado e deliberam os direitos fundamentais.

Em outro polo da relação comunicativa, coloca-se a sociedade/comunidade jurídica enquanto receptora desse *corpus* de mensagens normativas, estabelecendo-se, por conseguinte, a Relação Comunicativa.

A interpretação, levada a termo pelos intérpretes da Constituição, media a relação comunicativa entre os dois polos, induzindo a relação circular bem como a circularidade hermenêutica, o que alude asseverar que a Constituição – efetivamente – se concretiza no âmago da sociedade.

²⁰ Jurisprudência [do Latim: jus (justo) e prudentia (prudência)] é termo jurídico que significa conjunto das decisões e interpretações das leis; refere-se, mais comumente, à aplicação de estudo de casos jurídicos na tomada de decisões judiciais. Tecnicamente, é a interpretação reiterada da lei em um mesmo sentido e que possui relevante valor a decisões em casos análogos.

A hermenêutica constitucional baliza-se por métodos²¹; contudo, uma polêmica desde já instaurada revela-se aquela relativa à existência de métodos próprios (constitucionais) para essa análise, ou se esses métodos podem ser os mesmos utilizados pela hermenêutica jurídica.

Para o professor Ricardo Maurício Freire Soares²², pode-se afirmar que a interpretação se revela específica para a Constituição, posto que os métodos utilizados sejam específicos, podendo, no entanto, valer-se dos métodos clássicos, observando-se aqueles.

3 MÉTODOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A orientação hermenêutica, entretanto, através dos tempos vivenciou evolução: se antes valia a regra *in principio erat verbum*²³, acabou por desembocar em um neoconstitucionalismo como força a referendar o Estado Democrático de Direito.

Para Ihering²⁴ (s/d, apud BEVILÁQUA²⁵ et al, s/d), nos primórdios do Direito Romano, a interpretação constituía-se literal, pois “o apego às palavras é um desses fenômenos que, no direito como em outros ramos do saber, caracteriza a falta de maturidade e de desenvolvimento intelectual”. Na florescência do Direito, entretanto, predominou a interpretação lógica, segundo a máxima: *scire leges non est verba earum tenere sed vim ac potestatem*²⁶. Assim, entendia-se que o conhecimento da lei

²¹ Dentro da Teoria do Conhecimento, o método constitui-se a forma segundo a qual se alcança o conhecimento.

²² SOARES, Ricardo Maurício Freire (Doutor e Mestre pela Universidade Federal da Bahia; Professor Universitário). Direito, Justiça e Princípios Constitucionais, Salvador: Jus Podivm, 2008.

²³ Do Latim, literalmente significa: no início era o verbo.

²⁴ Rudolf von Ihering (Aurich, Frísia, 22 de agosto de 1818 — Gotinga, 17 de setembro de 1892) foi um jurista alemão. Exerceu influência sobre juristas que lhe sucederam; de vocação dogmática, se fez sentir também sobre o pensamento do notável jurista Hans Kelsen, como se nota na leitura de sua clássica obra **Teoria Pura do Direito** (1881/1883).

²⁵ Clóvis Beviláqua (Viçosa do Ceará, 04 de outubro de 1859 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1944) foi um jurista, legislador, filósofo e historiador brasileiro.

²⁶ Trata-se de uma máxima latina, cuja tradução literal diz o seguinte: "Conhecer a lei não é levada em palavras em mente, mas o espírito e força". Encontra-se presente no Digest de Justiniano, e é atribuída ao jurista Celsus.

não residia em conhecer-lhe as palavras, mas a sua força e o seu alcance; buscava-se, pois, o espírito da lei.

3.1 MÉTODOS CLÁSSICOS

Esses métodos foram legados por Savigny²⁷ – conforme descritos abaixo – sem que sejam excludentes; dessa forma, para que uma interpretação se mostre bem feita, estruturalmente aceitável, imprescindível que esses métodos sejam sintetizados para poder delimitar-se o sentido e o alcance das normas constitucionais:

3.1.1 MÉTODO GRAMATICAL

Consiste na busca do sentido literal ou textual da norma constitucional; todavia, hodiernamente, esse método deve prestar-se apenas enquanto ponto de partida no instante da interpretação de uma norma, porque muitas vezes interpretando ao ‘pé da letra’, poder-se-ia chegar a soluções hermenêuticas injustas ou desconexas à realidade social contemporânea.

Em outras palavras, visando apreender a acepção da lei, a interpretação reconstrói o pensamento legislativo por meio das palavras (seleção vocabular) da lei, na sua conexão linguística (estruturas oracionais complexas) e estilística²⁸, procura o sentido literal, fenômeno ao qual se denomina interpretação literal, gramatical ou filológica, que corresponde ao estágio primário do processo interpretativo, ponto inicial da hermenêutica.

Ferraz Jr. et al (s/d, apud ROSADO et al, s/d) a questão da interpretação gramatical arraiga-se indissolavelmente nas questões léxicas. Pare ele, parte-se do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas revelam-se importantes para obter o apropriado significado da norma. Entretanto, como lembra Rosado (s/d), “o elemento gramatical fornece o conteúdo possível da lei”;

²⁷ Friedrich Carl von Savigny (Frankfurt am Main, 21 de fevereiro de 1779 – Berlim, 25 de outubro de 1861) foi um dos mais respeitados e influentes juristas do século XIX.

²⁸ A Estilística estuda os processos de manipulação da linguagem que permitem ao usuário da língua sugerir conteúdos emotivos e intuitivos por meio das palavras; ademais, estabelece princípios capazes de explicar as escolhas particulares feitas por indivíduos e grupos sociais no que se refere ao uso do idioma.

contudo, “seu resultado é impreciso, hipotético e incerto; todavia, é sobre essa insegura base que o intérprete depurará o sentido e a vontade do legislador”.

Corroborando esse pensar, Ferraz Jr. et al (s/d, apud ROSADO et al, s/d) leciona: “A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica. Como interpretar juridicamente é produzir uma paráfrase, a interpretação gramatical obriga o jurista a tomar consciência da letra da lei e estar atento às equívocidades proporcionadas pelo uso das línguas naturais e suas imperfeitas regras de conexão léxica”.

Ráo et al (s/d, apud ROSADO et al, s/d) enumera como regras principais para o exame gramatical, as seguintes: a) as palavras não devem ser examinadas isoladamente; b) se dada palavra possui sentido comum e outro jurídico, preferir-se este último, haja vista a linguagem própria do Direito; c) no caso de o legislador ter-se valido da linguagem comum, segundo a natureza jurídica da relação sobre a qual versa, examinar-se-á a norma como um todo; se empregadas com impropriedade, equívocidade ou imprecisão palavras ou termos comuns ou jurídicos, cumprirá ao exegeta²⁹ assinalar tais vícios e buscar restabelecer a natureza da relação jurídica contemplada.

Lopes et al (s/d, apud ROSADO et al, s/d), porém, estatui outras regras para o processo de interpretação gramatical: a) “deve-se ter em consideração a colocação da norma, como por exemplo, uma disposição incluída no capítulo relativo à tutela, como indicativa de que se destina a regular essa forma de incapacidade, não se revestindo, todavia, essa regra, de caráter absoluto, pois que rubrica *legi non est lex*”; b) ocorrendo antinomia entre o sentido gramatical e os sentidos lógico, teleológico, histórico-evolutivo ou sistemático, “o intérprete deve deixar de lado o sentido gramatical e verificar quando as outras várias interpretações divergirem, qual delas melhor se harmoniza com as exigências do bem comum”; c) o sentido da palavra deve ser tomado em conexão com o da lei, bem como de outras disposições sobre a matéria; d) existindo palavras que apresentem múltiplos sentidos literais, deve o intérprete verificar qual deles harmonizar-se-á com os resultantes da interpretação lógica, teleológica, histórico-evolutiva e sistemática; no entanto, caso nenhum deles amoldar-se com qualquer dos segundos, atuar-se-á conforme preconiza a regra b.

²⁹ Exegeta é a pessoa que realiza a exegese, isto é, que faz comentários para interpretar a norma em sentido técnico.

Quanto aos aparentes antagonismos de uma mesma lei, preconiza o STF:

EMENTA. HERMENÊUTICA. DISPOSITIVOS APARENTEMENTE ANTAGONICOS DE UMA MESMA LEI. SE POSSÍVEL, DEVE-SE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO QUE SE CONCILIA. (RMS-15825/PE, Relator Ministro Lafayette de Andrada. Publicação DJ DATA-19-10-66) Esses filigranas gramaticais, pontificam: A um, a necessidade de que as palavras não de ser entendidas [sic] no seu contexto, a lei deve ser entendida no seu todo, e não pela extração de fragmentos isolados, o que, sem embargo, desvirtuaria o seu comando abstrato. A dois, a convicção de que no Direito existem algumas palavras que se revestem de um conteúdo técnico, diferente do seu significado na linguagem popular. Nesses casos, ante uma situação de dúvida, deve-se eleger a significação da técnica jurídica em detrimento da popular, pois se subentende que o legislador preferiu a primeira. A três, diante de situações contraditórias, deve-se recorrer aos demais métodos para conferir a segurança de uma interpretação consentânea com a vontade legislativa e com os primados basilares do sistema jurídico.

Miranda³⁰ (s/d) bem resumiu o alcance deste método: “As regras gramaticais e o uso da linguagem impõem-se ao intérprete, como a todos o que falam a mesma língua”; sendo assim, necessário estabelecer coerência entre a praxe linguística e a aceção da norma.

Rosado³¹ (s/d) escreve que uníssona é a doutrina quanto a não aplicabilidade da máxima, haja vista que tanto as leis reputadas claras quanto as dúbias comportam interpretação, como bem ressaltam pesquisadores do porte de Maria Helena Diniz.

Ferrara et al (s/d, apud ROSADO et al, s/d) manifesta:

“Mesmo quando o sentido é claro, não pode haver logo a segurança de que ele corresponde à vontade legislativa, pois é bem possível que as palavras sejam defeituosas ou imperfeitas [...], que não produzam em extensão o conteúdo do princípio ou, pelo contrário, sejam demasiado gerais e façam entender um princípio mais alto do que o real, assim como o por último, não é excluído o emprego de termos errôneos que falseiem abertamente a vontade legislativa”.

Levado em consideração tal postulado, tal exegese, complementada pelo art. 5º da LICC³², que determina ao juiz atender aos fins sociais a que a disposição

³⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial, p. 79.

³¹ Rosado, Karla Ciarlini. In: <http://www.datavenia.net/opiniao/ciarlini.html>

³² Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

aplicável se destina e às exigências do bem comum, não estipulou *discrímen* entre lei clara e lei obscura³³.

3.1.2 MÉTODO SISTEMÁTICO

Neste método, correlacionam-se todos os dispositivos normativos, visando elucidar a interpretação a partir do conhecimento do todo, o que implica dizer que não se pode, nem se deve, fragmentar a Constituição.

Nesse sentido há que se lembrar de que, para Hans Kelsen³⁴, a visão do sistema jurídico era uma pirâmide normativa, na qual se analisariam os componentes juntamente com a Constituição, processo denominado pelo neoconstitucionalismo de Filtragem Hermenêutica.

Para Maximiliano³⁵ (s/d), o método sistêmico, também denominado de global ou estrutural, parte de uma interpretação que “analisa a norma atendo-se para o fato de que o Direito é um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada”.

Nessa cosmovisão, quaisquer preceitos normativos, visto que careçam de percepção harmônica, objetiva e imparcial, não podem ser avaliados isoladamente; assim, compele-se, nesse método, o intérprete a voltar-se para o sistema jurídico em que estejam incluídas.

Para Barroso³⁶ (s/d):

O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira, p. 98).

³³ Entende-se por lei obscura aquela dotada de clareza, ou seja, cujo sentido se mostra vago de forma que traga óbices à sua aplicação aos casos que se apresentam.

³⁴ Hans Kelsen (Praga, 11 de outubro de 1881 — Berkeley, 19 de abril de 1973); foi jurista e filósofo austro-americano, um dos mais importantes e influentes do século XX.

³⁵ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, p.103.

Outra visão quanto ao método possui Fiuza³⁷ (s/d), traçando a seguinte analogia: “interpretação sistemática é como um quebra-cabeça”; ressalta-se, de tal modo, a complexidade de um ordenamento constituído por milhares de dispositivos, razão por que difícil dar a cada uma dessas normas o sentido que derive deste emaranhado jurídico.

3.1.3 MÉTODO HISTÓRICO

Essa metodologia incide na busca dos antecedentes remotos e imediatos que interferiram no processo interpretativo constitucional, o que implica proferir que, para entender-se a acepção atual, necessário compreender-se o passado do instituto. Isso implica afirmar que, para interpretar-se a Constituição da República/88, buscar-se-ia o antecedente histórico, qual seja: a de 1967, bem como as que a precederam: a de 1946 e a de 1824, por exemplo. Por este método, destarte, ao se analisar essa evolução histórica, chegar-se-ia ao entendimento da atual Constituição da República.

Estudar-se-ia, não obstante isso, os trabalhos da constituinte em 1987, uma vez que, àquela época, o painel mundial, no que tange ao arcabouço socioeconômico e político, encontrava-se mergulhado na dicotomia Socialismo X Capitalismo. Nesse tocante, observar-se-ia que a Constituição da República/88, muitas das vezes, atrela tais valores antagônicos, que, cabalmente, se concretizam no texto constitucional. Ao fazê-lo, constatar-se-ia e se compreenderia a existência de tantas normas de aplicabilidade limitada, cuja produção de amplos efeitos demanda criação ulterior de legislação infraconstitucional.

Ao se aplicar este método à Constituição da República/88 constatar-se-ia que ela se mostra prolixa, posto que emergida durante processo de redemocratização, levando-se em consideração, ainda, que a sociedade ansiava positivar direitos como forma lúdica de protegê-los, chegando-se, mesmo a prever o que não necessitava encontrar-se nela inserido.

Postas tais considerações, há que se dilatar o conceito de tal método, para compreender que buscar-se, nele e por ele, encontrar o aspecto genético da norma,

³⁷ FIUZA, César. Direito Civil: curso completo, p. 61.

visando elucidar tópicos obscuros; assim, remonta-se ao tempo do projeto normativo, analisando as circunstâncias históricas da edição da norma.

Considera-se este método hermenêutico, atualmente, porém, destituído de valor interpretativo, posto que, conforme a doutrina, ao revelar-se o posicionamento dos autores da norma, bem como os motivos que a ensejaram, o exegeta descuida do que há de mais proeminente à contemporaneidade.

3.1.4 MÉTODO SOCIOLÓGICO

O método sociológico desenvolveu-se no final do século XIX com o surgimento da Sociologia e busca, por conseguinte, adaptar a Constituição à realidade social, buscando a efetividade, a eficácia social.

Muitos foram os que se deixaram influenciar pelo método sociológico, dentre os quais Bufnoir³⁸, seu precursor, Saleilles³⁹ e Géný⁴⁰, que escreveu, em dois volumes, o clássico *Méthode d'Interprétation et Sources em Droit Privé Positif*, obra considerada a mais completa sobre métodos de interpretação.

Na Alemanha, o maior expoente do método sociológico – insofismavelmente – foi Köhler⁴¹, que se insurge contra a interpretação que visa reconstituir a intenção do legislador, razão pela qual ínfima relevância dá aos trabalhos preparatórios e à discussão parlamentar. Em sua visão, isso presta somente para contextualizar o instante histórico que determinaram a elaboração do texto legal enquanto remédio a atender às necessidades tópicas do momento.

³⁸ Bufnoir Claude (Autun 3 de janeiro de 1832 - Paris em 11 de fevereiro 1898); advogado e professor de direito francês. Responsável por um curso de Direito Romano em 1865 e da conferência sobre o Pandectas, em 1866. Com a morte de Jean Joseph Bugnet em 1866, torna-se responsável pelo curso de direito civil e torna-se titular da cadeira em 1867.

³⁹ Raymond Saleilles, (1855 – 1912); jurista francês. Era professor na Faculdade de Direito de Paris, onde lecionou Direito Penal, Direito Civil e Direito Civil Comparado. Publicou **A Individualização da Pena**, em 1898, livro republicado em 1908 e 2001.

⁴⁰ François Géný [17 de dezembro de 1861 em Baccarat (Meurthe - 16 de dezembro 1959, em Nancy (Meurthe-et-Moselle)]; advogado francês, famoso por sua crítica ao método de interpretação fundamentada exclusivamente na exegese de leis e regulamentos. Demonstrou a força criativa do personalizado e se propôs a dar ênfase à pesquisa científica livre nos métodos de interpretação.

⁴¹ Josef Kohler (Offenburg aos 9 de março de 1849 – 3 de agosto de 1919, em Charlottenburg), grande jurista alemão; foi também escritor e poeta.

Neste método, o conceito de Kelsen passa a ser revisto, uma vez que se observam todas as mudanças na sociedade, sem as quais não se haveria uma perfeita interpretação da norma.

Exemplo disso é a norma que estabelece que o salário-mínimo deva prover, integralmente, as necessidades básicas; poderia considerar-se essa norma inconstitucional no âmbito da interpretação sociológica, porquanto não fixou o valor desse salário, nem os mecanismos pelos quais deveria ele ser atualizado a ponto de suprir aquelas necessidades. Muito embora se tenha hoje normas regulando o valor do salário-mínimo, ainda assim ele não consegue cumprir o preceito instituído no ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina⁴², o método sociológico, por conseguinte, se constitui base dos ideais de justiça contratual, pois, ao observar as necessidades práticas da vida, o intérprete se orienta acerca das exigências impostas pela comunidade da qual faz parte a norma em estudo. Assim, pretende-se, com este modelo hermenêutico, afirmar a sobreposição de interesses coletivos aos de ordem privada, já que se torna imperioso fazer com que a vontade dos autores da norma se submeta ao bem comum.

Esta fórmula de conduzir a interpretação normativa liga-se, de modo indubitável, ao perfil do texto constitucional vigente; pois, em tempos onde prevalece o interesse social, o Estado deve analisar, cada vez mais, o jogo das vontades privadas.

Corroborando com este pensamento, Carlos Maximiliano: “interpretar uma expressão do Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta”⁴³.

No Brasil, este método conquistou juristas do porte de Reinaldo Porchat⁴⁴ para quem o Direito constitui-se fenômeno eminentemente social e não pode ser sa-

⁴² Por levar em consideração quaisquer fatos sociais na qual esteja inserido o preceito normativo, a doutrina considera este método como a base dos ideais de justiça contratual, posto que o intérprete se oriente acerca das exigências impostas pela comunidade da qual faz parte a norma em análise. Entretanto, há que se observar que – no campo contratual – esta linha hermenêutica tem sido abandonada uma vez que se observam a absoluta capacidade de inserir ou de alterar dispositivos nos contratos, em especial aqueles de adesão.

⁴³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p.22.

⁴⁴ Reinaldo Porchat (Santos, 23 de maio de 1868 — São Paulo, 12 de outubro de 1953) foi um advogado, professor de História e Direito e político brasileiro. Em 1923, elegeu-se senador estadual em São Paulo. Foi diretor da Faculdade de Direito de São Paulo entre 1930 e 1931 e membro da Academia Paulista de Letras. Em

tisfatoriamente compreendido sem o conhecimento da natureza da sociedade, que, para ele, é o meio em que ele se realiza.

Destaca-se que a orientação moderna visa a essa feição sociológica da interpretação, sem que isso implique asseverar que o método tradicional se encontre proscrito das cogitações do exegeta. Pelo contrário, este deverá constituir-se a base à boa compreensão do texto legal. Outra, aliás, não se constitui a orientação dada pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Convém, entretanto, ressaltar que, embora deva atender aos fins sociais, não poderá jamais o intérprete percorrer a trilha funesta dos exageros; deverá, pois, manter-se adstrito aos fins sociais e às exigências do bem comum, posto que seja a lei fenômeno social e, por conseguinte, ser compreendida sociologicamente.

3.1.5 MÉTODO TELEOLÓGICO OU FINALISTA

Por este método, busca-se realizar a finalidade das normas constitucionais, muitas vezes suplantando a própria realidade descrita na norma; assim, desenvolve-se sobre tudo e sobre os princípios constitucionais.

3.2 MÉTODOS DA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Os novos métodos da hermenêutica constitucional não excluem os anteriores; tão somente passou-se a conceber a Constituição como um conjunto de normas que precisam evoluir juntamente com a sociedade.

3.2.1 MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO

1934 foi designado como primeiro reitor da recém-instituída Universidade de São Paulo, cargo que ocupou até 1938.

Esse método foi preconizado Viehweg⁴⁵; para ele, a Tópica⁴⁶ se constitui estilo de pensamento voltado à busca prioritizada do exame do caso concreto, para, a partir daí, escolher uma das opções interpretativas, e, posteriormente, procurar fundamentar a decisão. De forma mais concreta, o método consiste no emprego da argumentação dialética no qual participam os interessados no problema para chegar-se a um consenso, solucionando-se, dessa forma, a problemática.

Trata-se, portanto, de visão antagônica ao Positivismo⁴⁷, pois, segundo este método, a conclusão se constituiria lógico-dedutiva, sendo que primeiro deve-se observar o caso concreto para, após, buscar-se a norma que se adequasse a ele.

3.2.2 MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR

Este método foi legado por Konrad HESSE⁴⁸, pensador em cuja visão o papel do intérprete constitucional fazer-se construtivo e operacional no desenvolvimento do processo hermenêutico. Consoante sua doutrina, além de elementos objetivos que devem extrair-se da realidade social, igualmente elementos subjetivos devem agregar-se à aceção mais equitativa do sentido aplicado à Constituição.

⁴⁵ Theodor Viehweg (1907-1988) nasceu na Alemanha e estudou direito e filosofia, exercendo a profissão de juiz.

⁴⁶ Conforme Aristóteles, procedimento padrão que se pode usar a discutir qualquer assunto no âmbito de uma controvérsia; são argumentos estandardizados aceitos por todos ou pela maioria ou pelos mais qualificados.

⁴⁷ O Positivismo Jurídico é uma doutrina do Direito que considera que somente é Direito aquilo que é posto pelo Estado. Sua tese básica é a de que o direito constitui produto da ação e vontade humana (Direito posto pelo Estado = Direito Positivo) e não mais o direito da imposição divina, da natureza ou da razão como afirma o Jusnaturalismo. Boa parte dos autores, partidários do positivismo jurídico defende também que não existe necessariamente uma relação necessária entre o Direito, a moral e a justiça, visto que as noções de justiça e moral são relativas, mutáveis no tempo, no espaço e sem força política para se impor contra a vontade de quem cria as novas jurídicas. Muitos filósofos e teóricos do Direito adotaram o positivismo jurídico. Entre os principais desses autores, se destacaram [sic], no século XX; Hans Kelsen, autor da "Teoria Pura do Direito", principal obra sobre o Positivismo Jurídico e Herbert Hart, autor de "O Conceito de Direito". Atualmente, deparamos com um vasto debate e uma vasta literatura sobre o Positivismo Jurídico, representada por correntes positivistas e correntes adeptos do Jusnaturalismo, os quais são críticos do Positivismo. Fonte: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1820738-conceito-positivismo-jur%C3%ADdico/#ixzz1X83FPmGw>, acessado aos 05/09/2011.

⁴⁸ Konrad Hesse (29 de janeiro de 1919 em Kaliningrado, Alemanha † 15 de março de 2005 em Freiburg im Breisgau) jurista alemão que, de 1975 até 1987, exerceu a função de Juiz do Tribunal Constitucional Federal alemão, localizado em Karlsruhe. Autor da obra **A Força Normativa da Constituição**, obra na qual o exegeta assume posição de protagonista dentro do processo hermenêutico.

A norma – enquanto produto da interpretação constitucional – deve, para Hesse, pautar-se no processo hermenêutico conduzido pelo que se denomina pré-compreensão – conjunto de valores, visões de mundo, crenças que o intérprete incorpora na sua própria consciência dentro de seu espaço interpretador, posto que o exegeta se encontra imerso em cultura, bem como inserido em um conjunto de valores adjacentes ao contexto histórico-cultural em que vive.

3.2.3 MÉTODO CIENTÍFICO-ESPIRITUAL

Este método visa potencializar a consolidação de soluções hermenêuticas conciliatórias; por conseguinte, sugere, incita a busca de soluções que promovam a coesão político-social.

Por esta linha de axioma hermenêutico, não se poderia, por exemplo, interpretar-se a Constituição da República de 1988 desagregando-lhe política e socialmente da Nação. Por consequência, a título de exemplificação, poder-se-ia citar o emprego (quase que ditatorial) pelo Presidente da República de medidas provisórias (art. 62) quando verificada a ausência de relevância ou de urgência em suas edições. Nesse diapasão, o exegeta constitucional deve controlar-lhes a publicação, em constante cautela aos requisitos normativos, e, no caso do STF, declarar a inconstitucionalidade dessas normas quando em inobservância ao preceituado no texto magno. Agindo dessa forma, impedir-se-á que Executivo invada a esfera do Legislativo.

O emprego profícuo e tópico desse método, em muitos casos, promovem soluções conciliatórias, visando impedir convulsões entre grupos sociais. Exemplo disso se constata na delimitação contínua de reservas indígenas, com a permissão para as Forças Armadas embrenharem-se nelas para fins de Segurança Nacional.

3.2.4 MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE

Neste método, defendido por Müller⁴⁹, a ideia é que o conceito de norma constitucional constitui-se muito mais amplo, por conseguinte abrangente, vislumbrando-se sobre dúplici perspectiva:

- a) norma constitucional – enquanto texto normativo – mostra-se produto da interpretação, entendida como atividade mediadora e concretizadora de finalidades; e
- b) norma constitucional inserida no âmbito normativo concebe a ideia de que o cidadão possui o lídimo direito de não asilar atos abusivos oriundos do poder público.

O desenvolvimento de novéis métodos interpretativos das normas constitucionais, no entanto, justifica uma exegética singularizada, porquanto as normas constitucionais possuem ampla abertura (coloquialidade), à qual permite dilatação semântica, o que compele o exegeta a buscar o sentido que melhor se adeque a situações específicas.

Por derradeiro, esta técnica hermenêutica se vale dos métodos clássicos concomitantemente aos novos.

4. O NEOCONSTITUCIONALISMO

O Neoconstitucionalismo permite vislumbrar a Constituição enquanto conjunto de normas acopladas aos fenômenos e valores sociais, razão pela muito se valoriza o exegeta; todavia, disso deriva a polêmica do Ativismo Judicial⁵⁰. Entretanto, os críticos deste ativismo afiançam que o poder judicial não poderia dar interpretação mais dilatada por ferir princípios, sobretudo o do apartamento dos poderes. Autores

⁴⁹ Friedrich Müller (Eggenfelden, Baviera, 22 de janeiro de 1938), jurista alemão que leciona Direito Constitucional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito na Universidade de Heidelberg. Desenvolve pesquisas em teoria e linguagem do Direito. Deparou-se, na fase positivista do desenvolvimento jurídico, com questões relativas à hermenêutica jurídica, principalmente no que se refere à aplicação do Direito e aos limites das correntes filosóficas atuais. Superando os limites do positivismo e do nacionalismo jurídico, desenvolveu o método interpretativo denominado **Metódica Estruturante do Direito**. Não obstante isso, Müller publica poemas sob o pseudônimo de Fedja Müller.

⁵⁰ Não se argumenta contra o ativismo judicial posto que ele se constitua modo de exteriorização pela via hermenêutica da valorização dos princípios constitucionais.

como Ricardo Maurício Freire Soares⁵¹, contudo, não aquiescem com isso, proferindo que essa interpretação desvirtua-se e descaracteriza o neoconstitucionalismo.

Ante o Neoliberalismo, não se pode conceber interpretação retrospectiva, posto que ela tenha que ser prospectiva, valorizando a vontade constitucional em face de uma acepção contemporânea, o que a doutrina denomina de Mutação Constitucional, mecanismo de reforma informal da Carta da República, que nada mais é do que o processo hermenêutico de adaptação constitucional, sem modificar-lhe o texto, ao invés da quase ditatorial edição de Emendas Constitucionais.

Dentro no Neoliberalismo, o exegeta deve argumentar judicial e doutrinária porque elegeu determinada interpretação em detrimento da outra, como ocorre nas decisões judiciais, art. 93, IX, CF/88.

A doutrina, entretanto, além dos princípios materiais, estabeleceu os instrumentais (todos implícitos), por servirem como postulados da interpretação constitucional que se extraem da Constituição da República de 1988 para nortear-lhe a interpretação e, por conseguinte, basilares ao incremento do procedimento hermenêutico. Dentre outros, destacam-se os seguintes princípios:

- a) SUPREMACIA – consiste em considerar, no sentido axiológico, a Constituição como *Lex fundamentalis* do sistema jurídico;
- b) PRESUNÇÃO – presunção não absoluta (*juris tantum*) de legitimidade dos atos do poder público, tendo-se em vista a premissa segundo a qual os atos do poder público se mostram compatíveis com a Constituição da República;
- c) MÁXIMA EFETIVIDADE – priorizar a produção dos efeitos da Constituição da República diante da realidade social.

Exemplo disso é o que se lê no art. 37, VII, Constituição da República, no que concerne ao direito de greve dos funcionários públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

⁵¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. Direito, Justiça e Princípios Constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2008.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

nessa questão, STF reconheceu que o direito não pode ser sonegado ante a omissão⁵² legislativa e, por conseguinte, se referendou o direito de greve dos funcionários, valendo-se das regras do direito de greve no âmbito privado;

Sublinha-se, ainda, o princípio da Razoabilidade, segundo o qual se busca interpretações mais justas porquanto adequadas, necessárias e proporcionais, para servir na solução do conflito entre princípios, ajudando o exegeta na ponderação de bens e interesses, dividindo-se em três dimensões:

- a) Adequação entre meios e fins;
- b) Necessidade (vedação do excesso – dever de buscar restringir o mínimo possível os direitos fundamentais);
- c) Proporcionalidade, onde se almeja a correlação entre custo e benefício.

5. DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Por derradeiro, embora não esgote a questão (nem se pretende fazê-lo por razões óbvias), não se pode encerrar o presente estudo sem se aludir, ainda que de lampejo, à Democratização da Interpretação Constitucional, defendida pelo alemão Peter Häberle⁵³. Segundo este hermeneuta, deve-se, urgentemente, abdicar a ideia de que a interpretação deve ser monopolizada exclusivamente pelos juristas, até mesmo porque, para que a Constituição se concretize, seria imprescindível que todos os cidadãos se envolvessem no processo interpretativo e aplicativo da mesma.

Nessa linha de pensamento, entende-se que o titular absoluto do poder constituinte é a sociedade, razão pela qual ela deve se envolver no processo hermenêutico de materialização da Constituição.

⁵² Entende-se por omissão ou lacuna a ausência de regra precisa para aplicar-se a caso novo, que as múltiplas e constantes mutações sociais apresentam; trata-se, portanto, do silêncio da lei ante uma determinada hipótese ocorrente.

⁵³ Autor alemão de grande influência no campo da hermenêutica constitucional contemporânea.

O art. 103 da Constituição da República / 88 revela-se exemplo importante dessa corrente, razão por que o STF vem a promover grandes avanços em favor da abertura dessa interpretação mediante o que se denominou chamar de *amicus curiae*⁵⁴: debates públicos no que se refere ao exame da inconstitucionalidade da lei da utilização das células-tronco bem como na recente decisão que levou aquela Corte a decidir questões de direito inerente aos homoafetivos etc.

6. CONCLUSÃO

Postas tais considerações pertinentes a cada método hermenêutico ao longo do presente estudo, há que se entender que, enquanto fonte principal do Direito, a lei aquiesce com múltiplos sentidos, o que implica a possibilidade de se possuir mais de uma interpretação ao longo dos tempos; entretanto, a Ciência do Direito não pode prescindir de eficazes métodos de interpretação da lei, como pressupostos de sua justa e perfeita aplicação.

Ferrara et al (s/d, apud ROSADO et al, s/d) leciona que

Entender uma lei, portanto, não é somente apreender de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as direções possíveis: *Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem* (17, Dig. 1,3). (Interpretação e Aplicação das Leis, trad. Port. do Prof. Manuel de Andrade, p.20).

O que equivale dizer que intérprete do direito não pode prender-se à literalidade do comando normativo; preciso sopesar os métodos de interpretação, inte-

⁵⁴ Termo latino que, em tradução livre, significa 'amigo da corte'; plural: Amici curiae. Trata-se, em verdade, da mais democrática intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que possuam representatividade adequada para manifestar-se nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional; contudo, não se constituem partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Mais democrático ainda seria a intervenção de quaisquer dos cidadãos no controle de constitucionalidade, o que nossos magistrados deveriam rever com o cuidado com que a importante questão se reveste, até mesmo porque muitos – ainda que não integrantes de entidades representativas – possuem maiores e mais balizadas condições de atuação hermenêutica nas matérias que lhes são relevantes.

grando-os e complementando-os para evitar abusos e extremismos sob a pena de cometerem-se iniquidades e desigualdades.

Frisa-se, contudo, que além desses métodos interpretativos, há outras correntes de ideias que preconizam a livre pesquisa científica e o direito livre enquanto meios de adaptação da norma legal á vida social. Todavia, há que não se afastar do postulado segundo o qual princípios de interpretação vigoram como axiomas⁵⁵ e, muitas das vezes, o próprio legislador costuma estabelecê-los na lei. Assim, imperioso reafirmar que os métodos ou as regras para a interpretação dos diplomas legais são elaborados pela doutrina e se consubstanciam na hermenêutica.

Reitera-se, ainda, que a interpretação exige de quem a produz conhecimento dilatado no campo da cultura geral, de forma que se ilumine o espírito, dotando-o da capacidade perceptiva da lei e de suas finalidades, até porque método algum sobrevive a mais ínfima ignorância, ante a qual fenece a liberdade, a justiça e o Estado Democrático de Direito.

7. BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret. 2000. pp. 21-2.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**.

_____. **Comentários**, vol. 1, ao art. 5º da antiga Introdução.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais** - 2ª parte. Brasília, 2002: Ed. Brasília Jurídica, 1ª ed., 2ª tiragem.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

LACERDA, Paulo de. **Manual**, vol. 1, Parte Primeira.

⁵⁵ Na lógica tradicional, axioma ou postulado constitui-se sentença ou proposição que não é provada ou demonstrada e é considerada como óbvia ou como consenso inicial necessário à construção ou aceitação de uma teoria. Por essa razão, é aceito como verdade e serve como ponto inicial para dedução e inferências de outras verdades.

LIMA, Mário Franzen de. **A Hermenêutica Tradicional e o Direito Científico.**

MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. **A Hermenêutica Jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MORAES, **Alexandre de.** **Direito Constitucional.** 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil,** trad. Santos, Ari dos., vol. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

i

ⁱ Belo Horizonte, 10 de junho de 2012.